



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

REGISTRO DAS REVISÕES

Nº	Data	MOTIVO DAS REVISÕES
1	12/04/2018	Aprovação
2	27/07/2018	Retificação de erro material: menção no item 1.1 ao Decreto 47.157/17 onde deveria ser mencionado o Decreto 47.154/17

ELABORAÇÃO	REVISÃO - SEGE	
DATA: <u>27 / 07 / 2018</u> Patricia Sanglard Fadlallah Analista de Compliance CODEMIG ASS: <u>Patricia Sanglard Fadlallah</u>	DATA: <u>27 / 07 / 2018</u> ASS: <u>Denise Vieira</u> DENISE VIEIRA Unidade Gabinete CODEMIG	

ESTA POLÍTICA ENTROU EM VIGOR NA DATA: 12 de ABRIL de 2018.

REQUER TREINAMENTO: SIM X NÃO



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

- 1.1 O presente Regimento foi elaborado nos termos da Lei 13.303, do Decreto 47.154, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis e tem por objetivo regular as atribuições e o funcionamento do conselho fiscal da Companhia.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1 São considerados termos definidos, para os fins deste Regimento, no singular ou no plural, os termos a seguir.

"Acionista Controlador" significa o acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto ou sob controle comum que exerça(m) o Controle da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

"Código de Conduta" significa o Código de Conduta e Integridade da Companhia, elaborado nos termos do Artigo 9º da Lei 13.303, do Artigo 18 do Decreto 47.154, e demais disposições aplicáveis, conforme aprovado em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia

"Comitê de Auditoria Estatutário" significa o comitê de auditoria estatutário da Companhia, órgão auxiliar ao conselho de administração da Companhia, criado nos termos do artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, no Artigo 24 da Lei 13.303, no Artigo 36 do Decreto 47.154.

"Coligada" significa, com relação à Companhia, qualquer sociedade coligada a tal pessoa, conforme definido no artigo 243, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

"Companhia" significa a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.

"Controlada" significa, com relação à Companhia, qualquer sociedade controlada (conforme definição de Controle), direta ou indiretamente, por tal pessoa.

"Controle" significa o controle, direto ou indireto, de qualquer sociedade, conforme definido no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.



"Decreto 47.154" significa o Decreto Estadual n.º 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, conforme alterado.

"Informação Privilegiada" significa toda Informação Relevante ainda não divulgada ao mercado e ao público investidor.

"Lei das Sociedades por Ações" significa Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Lei 13.303" significa a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme alterada.

"Política de Divulgação" significa a Política de Divulgação de Informações Relevantes da Companhia, aprovada em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia.

"Política de Indicação" significa a Política de Indicação de Membros do Conselho de Administração, Comitês e Diretoria da Companhia, aprovada em 16 de março de 2018 pelo conselho de administração da Companhia.

"Regimento" significa o presente Regimento Interno do Conselho Fiscal da Companhia aprovado em 12 de abril de 2018 pelo conselho de administração da Companhia.

3. APROVAÇÃO

- 3.1 O presente Regimento foi aprovado pelo conselho fiscal em reunião realizada em 12 de abril de 2018.
- 3.2 Compete exclusivamente ao conselho fiscal aprovar quaisquer alterações ao presente Regimento.

4. COMPOSIÇÃO

- 4.1 O conselho fiscal da Companhia funcionará em caráter permanente e será composto por no mínimo 3 e no máximo 5 membros.
- 4.2 O conselho fiscal da Companhia terá as atribuições e poderes conferidos por lei.
- 4.3 Nos termos do Artigo 26 da Lei 13.303 e do Artigo 38, parágrafo segundo do Estatuto Social, o conselho fiscal da Companhia contará com pelo menos um membro indicado pelo Acionista Controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.



- 4.4 O Comitê de Auditoria Estatutário deverá verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para conselho fiscal da Companhia com o disposto na Política de Indicação, no Estatuto Social e demais disposições aplicáveis, com competência para auxiliar o Acionista Controlador na indicação desses membros.
- 4.5 O prazo de gestão dos membros do conselho fiscal da Companhia será unificado e não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.
- 4.6 No prazo a que se refere a Cláusula 4.5 acima, serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos.
- 4.7 Atingidos os prazos máximos a que se refere a Cláusula 4.5 acima, o retorno do membro do conselho fiscal da Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou de atuação.
- 4.8 Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário apresentarão declaração de bens, ao assumirem e ao se desligarem de suas funções.

5. REQUISITOS

- 5.1 Os membros do conselho fiscal da Companhia deverão atender os seguintes requisitos:
 - (a) ser residente no País,
 - (b) ter experiência mínima de três anos em cargo de:
 - (i) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou
 - (ii) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;
 - (c) possuir formação acadêmica compatível com o exercício da função;
 - (d) possuir reputação ilibada;
 - (e) não se enquadrar nas vedações de que trata a Cláusula 6 abaixo;
 - (f) não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei das Sociedades por Ações.
- 5.2 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.
- 5.3 As experiências mencionadas em alíneas distintas do item (b) acima não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.



- 5.4 As experiências mencionadas em uma mesma alínea do item (b) poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.
- 5.5 Somente pessoas naturais poderão ser eleitas como membro do conselho fiscal da Companhia.

6. VEDAÇÕES

- 6.1 É vedada a indicação para o conselho fiscal da Companhia:
- (a) de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;
 - (b) de Ministro de Estado, de Secretários Estadual e Municipal;
 - (c) de titular de cargo em comissão na administração pública estadual, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
 - (d) de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
 - (e) de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas nos itens (a) a (d);
 - (f) de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
 - (g) de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
 - (h) de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
 - (i) de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Companhia, em período inferior a três anos antes da data de sua nomeação;
 - (j) de pessoa que tenha ou represente conflito de interesse ou que apresente fundado receio de vir a tê-lo com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia;
 - (k) de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.



6.2 Aplica-se a vedação do item (c) acima ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

7. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES

7.1 Observado o disposto na Política de Indicação, os requisitos e as vedações devem ser observados nas nomeações, reconduções e eleições.

7.2 Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo Estatuto Social da Companhia, devendo a documentação ser mantida na sede da Companhia pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do último dia de mandato do membro.

8. COMPETÊNCIA

8.1 Caberá ao Comitê de Auditoria Estatutário opinar, de modo a auxiliar os acionistas, especialmente o Acionista Controlador, na indicação dos membros do conselho fiscal da Companhia sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições.

8.2 O membro indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação de que trata esse Regimento, sem prejuízo de declarações adicionais que venham a ser requeridas pelo Estatuto Social da Companhia, e/ou por disposições legais.

9. INVESTIDURA

9.2 Os membros do conselho fiscal da Companhia serão investidos nos seus cargos mediante assinatura (i) do Termo de Posse e Anuência, o qual deverá obrigatoriamente contemplar sua sujeição a cláusula compromissória de que trata o artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; (ii) da Declaração de Desimpedimento, (ii) do Termo de Adesão à Política de Divulgação e (iv) do Termo de Adesão à Política de Negociação.

9.3 Os membros do conselho fiscal da Companhia devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

- (a) legislação societária e de mercado de capitais;
- (b) divulgação de informações;

- (c) controle interno;
 - (d) Código de Conduta;
 - (e) Lei Federal nº 12.846, de 1o de agosto de 2013;
 - (f) licitações e contratos;
 - (g) demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.
- 9.4 É vedada a recondução do membro do conselho fiscal da Companhia que não participar de treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.
10. REMUNERAÇÃO
- 10.2 A remuneração global ou individual do conselho fiscal da Companhia será anualmente fixada pela assembleia geral ordinária da Companhia.
- 10.3 A remuneração mensal dos membros do conselho fiscal da Companhia obedece ao que dispõe o Art. 162, Parágrafo 3º, da Lei das Sociedades Anônimas e ao disposto na Política de Remuneração.
- 10.4 Os membros suplentes do conselho fiscal da Companhia não farão jus a remuneração.
- 10.5 É vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia aos membros do conselho fiscal.
11. TÉRMINO DO MANDATO
- 11.2 Após o término da gestão, os ex-membros do Conselho Fiscal, mediante percepção de remuneração compensatória, ficam impedidos, por um período de até (6) seis meses, contados do término do mandato, se maior prazo não for fixado em normas regulamentares, de:
- (a) aceitar cargo de administrador, membro de comitê estatutário de auditoria ou conselheiro fiscal, exercer atividades ou prestar qualquer serviço a empresas concorrentes da Companhia;
 - (b) aceitar cargo de administrador, membro de comitê estatutário de auditoria ou conselheiro fiscal, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado em normas regulamentares; e

- (c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública do estado de Minas Gerais com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado em normas regulamentares.
- 11.2.1 Durante o período de impedimento, limitado a seis meses, os ex-membros do Conselho Fiscal farão jus a remuneração compensatória mensal equivalente ao montante do seu último honorário mensal.
- 11.3 Não terão direito à remuneração compensatória, os ex-membros do Conselho Fiscal que retornarem, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou na iniciativa privada.
- 11.4 O descumprimento do impedimento de seis meses implica, além da perda de remuneração compensatória, a devolução do valor já recebido e o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos suplementares.
- 11.5 Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais repercussões legais, ao ex-membro do Conselho Fiscal que:
- (a) for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;
 - (b) for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa; ou
 - (c) sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão.
12. RESPONSABILIDADE
- 12.2 Os membros do Conselho Fiscal serão individualmente responsabilizados pelos atos praticados no âmbito de suas respectivas atribuições, quando agirem em desconformidade com a lei e com o Estatuto Social.
- 12.3 A Companhia assegurará aos membros do Conselho Fiscal, quando legalmente possível, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos contra essas pessoas, durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções e que não contrariem disposições legais ou estatutárias.
- 12.4 A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo conselho de administração.



12.5 Se o membro do Conselho Fiscal for condenado, com decisão transitada em julgado, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

13. DEVERES E VEDAÇÕES DOS CONSELHEIROS

13.2 Os membros do conselho fiscal da Companhia têm os seguintes deveres no exercício de seus mandatos e devem, além do que dispuser o Estatuto Social da Companhia e a lei aplicável:

- (a) exercer as suas funções no exclusivo interesse da Companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da sua função social;
- (b) guardar sigilo sobre informações ainda não divulgadas ao mercado, obtidas em razão do cargo;
- (c) comparecer às reuniões previamente preparados, inclusive no que se refere ao exame prévio dos documentos postos à disposição, e delas participar ativa e diligentemente;
- (d) declarar, previamente à deliberação, sempre que a matéria submetida à sua apreciação tiver interesse particular ou conflitante com o da Companhia, abstendo-se de participar da sua discussão e votação;
- (e) conhecer e fazer cumprir o Estatuto Social da Companhia, as políticas, os regimentos internos dos órgãos da Companhia e o Código de Conduta;

13.3 É vedado aos membros do conselho fiscal da Companhia:

- (a) praticar ato de liberalidade à custa da Companhia;
- (b) tomar empréstimos ou recursos da Companhia e usar, em proveito próprio, bens a ela pertencentes;
- (c) receber qualquer modalidade de vantagem em razão do exercício do cargo;
- (d) omitir-se no exercício ou proteção de direitos da Companhia ou demais Controladas, Coligadas ou subsidiárias integrais;
- (e) intervir em operações que tenham interesse conflitante com a Companhia ou com qualquer Controlada, Coligada ou subsidiária integral, devendo, nessa hipótese, consignar as causas do seu impedimento em ata;